RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.210 - SP (2015/0209579-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FRANCISCO GIGLIO
ADVOGADO	:	ODETE LUIZA DE SOUZA - SP131151
RECORRIDO	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO E OUTRO(S) - SP226776 RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VALOR DESPENDIDO COM A AQUISIÇÃO DE PRÓTESE CIRÚRGICA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRETENSÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento, na qual se pretende reaver quantia despendida com a aquisição de prótese médica, em cumprimento de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional.

3. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, os valores ou prestações recebidos por força de decisão concessiva de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos ou ressarcidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária.

4. Estando a pretensão de ressarcimento assentada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, atrai-se a incidência do prazo de prescrição de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO GIGLIO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/02/2014.

Atribuído a esta Relatora em: 25/08/2016.

Ação: de ressarcimento, ajuizada pela UNIMED DE

PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do recorrente, visando reaver a quantia de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). O objeto da ação se refere ao montante desembolsado pela autora em cumprimento de decisão proferida em sede de tutela antecipada, para o custeio de prótese médica, em ação que foi posteriormente julgada improcedente.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para afastar a extinção do processo e, no mérito, julgar procedente o pedido inicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.040):

> "APELAÇÃO - Plano de saúde - Ação de ressarcimento - Cobrança de valores que restaram devidos pelo usuário do plano de saúde, em virtude de revogação da tutela antecipada concedida, que determinava o pagamento pela Unimed do valor de prótese necessária para a realização de cirurgia - Interesse de agir configurado - Valor a ser ressarcido que não integrou a condenação, portanto, não pode ser objeto do cumprimento do julgado - Sentença de extinção afastada - Aplicação do princípio da causa madura - Prescrição afastada - Hipótese dos autos em que se aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 5º, III, do Código Civil (5 anos) - Valor devido que deve ser corrigido monetariamente a partir do seu desembolso e com juros de mora a partir da citação para esta ação.
>
> Sucumbência invertida. Recurso provido para afastar a extinção e julgar a ação procedente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC/73, 206, § 3º, IV, do CC/02 e 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que deve ser aplicado à pretensão da recorrida o prazo de prescrição trienal, por se tratar de pedido fundado em enriquecimento sem causa. Ademais, aduz que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Do prazo de prescrição trienal

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os valores ou prestações recebidos por força de decisão concessiva de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos ou ressarcidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária. Nesse sentido: REsp 1.767.956/RJ, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1224853/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2018; REsp 1.626.020/SP, 3ª Turma, DJe 14/11/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.557.342/RS, 4ª Turma, DJe 22/03/2019; AgInt no AREsp 1.266.841/RS, 4ª Turma, DJe 29/06/2018.

Dessa maneira, estando a pretensão de ressarcimento assentada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, atrai-se a incidência do prazo de prescrição de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, prazo esse que, na hipótese dos autos, transcorreu integralmente entre a data do trânsito em julgado da sentença de improcedência e a data de ajuizamento da presente ação.

O recurso especial, portanto, comporta provimento, para o acolhimento da prejudicial de prescrição.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prejudicial de prescrição e, por consequência, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora